

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.979, DE 2006

Dispõe sobre a responsabilidade solidária do mandatário cujo mandato seja outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, inclui crimes como antecedentes para crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e dá outras providências.

Autor: Deputado DOUTOR ROSINHA

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre responsabilidade solidária do mandatário em relação ao mandato outorgado por empresa domiciliada em território ou país com tributação favorecida, alteração da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (lavagem de dinheiro) e da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

O ilustre Autor justifica a proposição, argumentando que os escândalos envolvendo “caixa-dois” para financiamento de campanhas eleitorais, aliado resultado da CPMI do Banestado demonstram a fragilidade da legislação pátria no tocante à repressão à evasão de divisas. Esclarece que a existência de empresas “off-shore” permite a proliferação de empresas de fachada que se dedicam ao lucrativo mecanismo de lavagem de dinheiro sob a proteção de regimes tributários permissivos nos chamados paraísos fiscais, de que é exemplo o vizinha nação uruguaia, que, entretanto, já busca formas de coibir essa prática.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alíneas *b* e *f*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no tocante à alteração das leis mencionadas. Quanto à solidariedade do mandato será apreciada na Comissão própria (CCJC).

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Doutor Rosinha. Sem dúvida, dotar de efetividade o sistema repressivo da criminalidade, especialmente a chamada de “colarinho branco” e conseqüente incremento da segurança jurídica da sociedade, é medida salutar e urgente.

Ao se considerar os crimes contra a ordem tributária e os de contrabando e descaminho como antecedentes do crime de lavagem de dinheiro, o Projeto implica avanço considerável no sentido de dissuadir os delinqüentes que optam por essa via para, além de lesar o erário, protegerem o produto do crime, em evidente deboche do ordenamento jurídico pátrio, incapaz de coibir tais condutas.

O mesmo se pode dizer da sujeição à fiscalização das dependências e subsidiárias de instituições bancárias nacionais situadas no exterior, que, em conseqüência do proposto inciso XIII, incluído no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613/1998, deixarão de contribuir, diante da lacuna legal, para o descalabro da evasão de divisas existente no país.

Por fim, a alteração da pena do art. 22 da Lei nº 7.492/1996 significa não a pura e simples tendência de exacerbar penas ao sabor dos eventos criminosos de repercussão, tão criticada por juristas, segundo os quais, antes de aumentar as penas é mister aplicá-las correta e completamente, com celeridade. A sensação de impunidade quase sempre decorre de penas simbólicas, sujeitas a conversão em penas alternativas, a cumprimento em regime aberto e a outros favores legítimos da lei aos delitos de baixa gravidade.

Não é o caso dos crimes em apreço. Tratam-se de condutas que causam maior mal ao grupo social que os crimes cruentos divulgados pela imprensa após cada fim-de-semana violento, pois atingem de forma generalizada e insidiosa, porque quase imperceptível, os milhões de marginalizados que deixam de contar com os benefícios das políticas públicas frustradas pela insuficiência da receita dos tributos sonegados.

Destarte, o tão-só agravamento da pena para o mínimo de quatro anos, impede a concessão de uma série de benefícios aos réus, como os mencionados, implicando medida de caráter dissuasório de extrema importância como mais um passo dado no sentido de consolidar a segurança jurídica dos cidadãos.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.979/2006.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator